

Processo ()

Parte ()

Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0001663-38.2012.8.17.0220

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0001663-38.2012.8.17.0220**Orgão Julgador**

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

Seguro.

Partes

Exibindo todas

Requerente

RODRIGO HUTAN DE MELO

Advogado

Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Requerido

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAR S/A

Advogado

João Alves Barbosa Filho

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

22/11/2019 18:40

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

22/11/2019 18:31

Juntada de Certidão-20190545001636 - Ofício - Cópia de Expediente

03/10/2019 11:48**Registro e Publicação de Sentença**

(Clique para expandir) ... pagamento da indenização, administrativamente, na importância de R\$ 2.362,50, portanto, nada resta devido à parte autora, a título de complementação, de modo que seu pedido inicial não merece acolhimento. ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Requerente, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito. Custas processuais dispensadas face a gratuidade judiciária e honorários advocatícios pela parte Demandante, sendo esta última em 10% sobre o valor da causa, entretanto, devendo se observar o artigo 12, da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arcoverde, 27 de setembro de 2019. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara Cível

30/09/2019 08:32**Extinção do processo com resolução do mérito por improcedência**

(Clique para expandir) ... pagamento da indenização, administrativamente, na importância de R\$ 2.362,50, portanto, nada resta devido à parte autora, a título de complementação, de modo que seu pedido inicial não merece acolhimento. ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Requerente, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito. Custas processuais dispensadas face a gratuidade judiciária e honorários advocatícios pela parte Demandante, sendo esta última em 10% sobre o valor da causa, entretanto, devendo se observar o artigo 12, da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arcoverde, 27 de setembro de 2019. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara Cível

19/09/2019 17:37**Conclusos para julgamento - Sentença****Audiências**

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)